



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005479/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.487 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria MULTA ATRASO NA ENTREGA DE DSPJ - INATIVA
Recorrente INSTITUTO CULTURAL E BENEFICENTE CAORÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DSPJ - INATIVAS. PREVISÃO LEGAL.

A entrega da Declaração Simplificada - Inativas após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente.

BENEFÍCIO DO DA LEI N.º 11.727, DE 2008. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

É requisito para redução da multa, na forma do art. 30 da Lei n.º 11.727, de 2008, que a declaração fosse entregue, pela associação sem fins lucrativos, até 31/12/2008. Cumprida tal condição, até o limite temporal fixado na norma, se configura o direito à redução à 10% (dez por cento) do valor da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 31/35) que julgou improcedente a impugnação (folhas 02/04) contra a notificação de lançamento à folha 05, na qual é lançada da multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada - Inativas relativa ao ano calendário de 2006, no valor total de R\$ 200,00, reduzido para R\$ 100,00 até a data do vencimento.

A recorrente apresentou recurso voluntário, à folha 42, no qual, em síntese alega que faz jus à redução da multa a 10% do valor lançado, benefício de previsto na Lei nº 11.727/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Dispõe a Lei nº 11.727/2008, em seu art. 30:

"Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento)".(Grifou-se).

Por sua vez, estabelecem os dispositivos ali citados da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 o que segue:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e

sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(...)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na [Lei nº 9.317, de 1996](#);

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Grifou-se)

(...)

Desta forma, até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, deve ser reduzida a 10% (dez por cento), conforme o art. 30 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. Ou seja, a multa mínima que antes era de R\$ 200,00 ou R\$ 500,00, passa a ser de R\$ 20,00 ou R\$ 50,00, respectivamente, mas tais valores apenas são válidos para declarações entregues até 31/12/2008, desde que antes do início do procedimento de ofício ou se já instaurado o procedimento de ofício, no prazo fixado em intimação.

Por força do disposto no art. 106, II, "c" do CTN, as eventuais multas já lançadas pelos valores mínimos de R\$ 200,00 ou R\$ 500,00, antes da vigência da Lei nº 11.727/2008, mas ainda não pagas, compensadas ou parceladas, deverão ser reduzidas a respectivamente R\$ 20,00 ou R\$ 50,00.

A redução de 50% para pagamento até o vencimento da intimação, prevista no artº 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, também deve ser concedida. Assim, uma multa de R\$ 200,00, reduzida a 10%, fica em R\$ 20,00; se paga dentro dos 30 dias da intimação, há redução de 50% e o contribuinte paga R\$ 10,00.

O contribuinte que recolheu a multa até a data da publicação da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, não tem direito à redução, mas se pagou a partir de 24/06/2008, sem a redução, poderá pedir a restituição do pagamento a maior.

Analisando a legislação, observa-se que assiste razão à recorrente no tocante à redução a 10% do valor lançado, pois os requisitos para gozo deste benefício foram por ela cumpridos, quais sejam:

a) ser associação/sociedade sem fins lucrativos (vê-se pelo estatuto à folha 12);

b) que o ano-calendário de declaração entregue em atraso seja até 31/12/2008 (caso em análise a DSPJ - Inativas refere-se ao ano calendário de 2006), e,

c) apresentada após o prazo legal, mas antes de qualquer procedimento de ofício (DSPJ - Inativas enviada em 04/04/2008, folha 06).

Ademais, em que pese a penalidade tributária aplicada ser referente ao ano-calendário de 2007, portanto, anterior à data da vigência da Lei nº 11.727/08), é certo que art. 106, II, "c" do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados, como o presente, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a fato ou ato perfeito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como indicação;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (Destacou-se)

Assim, o mencionado dispositivo possibilita que a penalidade mais severa decorrente da lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, seja substituída por uma menos severa, advinda da lei nova, como caso em voga. Assim, a recorrente tem direito à redução do valor da multa, objeto do lançamento, na forma disposta no art. 30, da Lei nº 11.727/2008.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para redução do valor da multa aplicada a 10% do valor efetivamente lançado de R\$ 200,00, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.727/2008, perfazendo um total de R\$ 20,00 mais juros a serem calculados pela DRF de origem, considerando, para fins de extinção do crédito tributário em questão, os valores recolhidos pela contribuinte, à folha 45.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson